HABEAS CORPUS Nº 502.668 - SP (2019/0096354-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP081382 MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP081965
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ FERNANDO SANTOS DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUIZ FERNANDO SANTOS DA COSTA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que deu parcial provimento ao apelo defensivo, por acórdão assim ementado (fl. 53):

> APELAÇÃO - ROUBO AGRAVADO - MATÉRIA PRELIMINAR - LITISPENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - NULIDADE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA - COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO A QUO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - REDUÇÃO DAS PENAS - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

O paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido para reduzir a pena ao total de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mantido o regime fechado.

No presente *writ*, o impetrante requer a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, sob o argumento de que o paciente é primário, tem bons antecedentes, foi confundido com outra pessoa e não participou do crime imputado. Aduz ainda que o paciente já possui tempo suficiente para progressão de regime e que a culpabilidade não fugiu do normal do crime.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de modificação do regime inicial de cumprimento da pena, é de caráter

eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator